

MM. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL – RJ

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001  
Requerente: Oi S.A. e outros

### PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** está ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde a sua última manifestação, observada às fls. 90.160/90.169.

#### **Dos Embargos de Declaração**

1. Fls. 90.986/90.995 – O *Parquet* verifica que os embargos de declaração interpostos não merecem acolhida.

1.1 De acordo com o embargante, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras teria sido obscura por não conter determinação quanto à apresentação de plano único para todas as devedoras ou de planos individualizados.

1.2 Entretanto, é certo que as razões apontadas não configuram quaisquer dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

1.3 A forma de apresentação do plano será tratada em momento oportuno durante o processo recuperacional. Não é por outro motivo que o tema não está incluso no rol do art. 52 da Lei 11.101/2005, que trata das matérias a serem apreciadas e providências a serem adotadas na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

1.4 **Pelo exposto, o Ministério Público opina no sentido não acolhimento dos embargos de declaração interpostos.**

### **Da Mediação**

2. Fls. 91.266/91.275, 91.396/91.300, 91.657/91.671, 91.771/91.793, 91.922/91.925, 92.692/92.723, 93.043/93.048, 93.051/93.057, 93.107/93.138, 93.285/93.301 – A controvérsia traçada versa sobre a possibilidade de **convocação de assembleia geral de uma sociedade em recuperação judicial**, tendo por objeto a destituição e eleição de novos membros do Conselho de Administração, bem como para adoção de medidas de responsabilização em face dos administradores da companhia.

2.1 Trata-se de questão trazida aos autos que demanda instrução processual e decisão específica, parecendo a esse *Parquet* Empresarial ser hipótese de criar-se um **incidente processual** para sua tramitação, evitando, ainda, que matéria tão relevante fique difusa no meio de um processo de quase 100 mil páginas.

2.2. Outrossim, vislumbrando-se que a controvérsia instaurada deve ser dirimida pelo rito de uma ação de conhecimento, e verificando que a disputa societária travada reveste-se de nítido desentendimento personificado, que pode ser resolvido com métodos alternativos de solução de conflitos, parece ao Ministério Público hipótese de incidência do art. 3º, §3º do Código de Processo Civil, encaminhando-se as partes à mediação:

***§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.***

2.3. Com efeito, a *I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, sob a coordenação geral do Ministro Luis Felipe Salomão, nos últimos dias 22 e 23, aprovou enunciado, com a seguinte redação:

***A conciliação e a mediação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.***

2.4. Desta feita, extreme de dúvida a possibilidade de realização de mediação no curso do processo de recuperação judicial.

3. Entretanto, como o objeto da mediação terá influência direta ao que será enfrentado na Assembleia-Geral Extraordinária, convocada para o dia 8 de setembro próximo, **parece ao Ministério Público, ad cautelam, ser a hipótese de suspensão da referida assembleia por esse MM Juízo da Recuperação.**

#### **Providências Gerais**

4. Fls. 91.466/91.470 – Nada a prover, tendo em vista a r. decisão de fls. 91.601/91.602, que deferiu o requerido pelas recuperandas.

5. Fls. 91.520/91.522, 91.723/91.770, 91.870/91.871, 92.452/92.453 – Ciente da interposição de agravo de instrumento.

6. Fls. 91.601/91.602 – Ciente da r. decisão determinando que a ANATEL se abstenha de exigir a substituição das apólices de seguro 04-0775-0096456; 04-0775-0096471; 04-0775-0096462 e 04-0775-0220665, até que seja definido o valor a ser garantido, em razão dos compromissos de abrangência assumidos, dentre outras providências.

7. Fls. 91.607/91.616 – Ciente da r. decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo à r. decisão agravada, determinando que a agravante promova o depósito na

própria instituição financeira, de todos os valores previstos contratualmente, em conta vinculada ao juízo da recuperação judicial.

8. Fls. 91.929/91.930 – Ciente da r. decisão que determinou a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público, dentre outras providências.

9. Fls. 91.942 – Ciente da juntada da relação de credores.

10. Fls. 92.946 – Ciente da r. decisão que determinou a publicação do edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

#### **Do Pedido de Afastamento de Diretor da Recuperanda**

11. Fls. 93.051/93.057 – Trata-se de pedido formulado pela A.N.A. – Associação Nacional de Proteção dos Acionista Minoritários requerendo o afastamento do diretor jurídico das recuperandas, Dr. Eurico de Jesus Teles Neto, tendo em vista o oferecimento de denúncia em seu desfavor, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, pelos crimes de formação de quadrilha, estelionato, patrocínio infiel e lavagem de dinheiro.

11.1 O art. 64 da Lei 11.101/2005 determina que durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do Administrador judicial, salvo nos casos previstos nos incisos daquele dispositivo.

11.2 Ocorre que o fato de ter sido oferecida denúncia contra o diretor jurídico não se enquadra, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 64 da Lei 11.101/2005, não havendo, nesse momento, certeza jurídica quanto à prática dos crimes descritos na denúncia, motivo pelo qual a sanção de afastamento da diretoria não deve ser aplicada.

11.3 Destaque-se que nada impede, contudo, uma análise posterior da questão conforme o desenrolar do processo penal já instaurado.

11.4 **Pelo exposto, o *Parquet* opina pelo não acolhimento do pedido de afastamento do diretor jurídico das Recuperandas.**

12. Fls. 93.216/93.284 – Ciente da juntada do relatório preliminar.

13. Fls. 93.311/93.323 – O *Parquet* pugna pela intimação das recuperandas e do Administrador Judicial para que se manifestem sobre o requerimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016.

**MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**Titular da 1ª Promotoria de Massas Falidas**